



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.003019/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.842 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PIS/COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. CABIMENTO. REsp nº 1.767.945/PR.

É cabível a atualização monetária pela SELIC de pedido de restituição de PIS/COFINS diante da comprovação de oposição ilegítima do Fisco, tendo em vista que a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.767.945/PR, em sede de recurso repetitivo, amplia a análise para além do IPI, abrangendo todos os casos envolvendo tributos sujeitos ao regime não-cumulativo.

Neste sentido, a interpretação firmada esclarece que as regras previstas nos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003 aplicam-se tão somente às situações de prerrogativa exclusiva do contribuinte, não alcançando as situações em que a correção monetária venha a representar reparação de prejuízo pela morosidade da Administração Pública no exercício de suas funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à atualização dos créditos deferidos pela Selic a partir 361º dia da data do protocolo do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-009.842 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.003019/2010-09

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS formalizados mediante petição à RFB – diante de limitações do sistema à época.

Ainda que o crédito tenha sido deferido, persiste a discussão apenas sobre a incidência de correção monetária pela SELIC, entendida como devida pela empresa diante da demora do Fisco em analisar o pedido.

O despacho decisório indeferiu tal pedido por entender que inexistiria base legal para tanto, decisão posteriormente mantida pela DRJ/CTA nos mesmos termos, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO.

É expressamente vedada na Lei nº 10.833/2003 e nos atos normativos da Receita Federal, a atualização monetária ou incidência de juros sobre o valor ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário defendendo seu direito à correção monetária desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, tendo em vista o manifesto prejuízo sofrido em razão da demora injustificada do Fisco na análise do pedido. Para suportar seu pleito, busca amparo no art. 108 do CTN para análise por analogia da regra existente para o IPI contida no art. 24 da Lei nº 11.457/07, bem como no entendimento sedimentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo por meio do REsp 1035847/RS.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata o presente de recurso voluntário sobre discussão a cerca da possibilidade de correção monetária de pedido de ressarcimento, diante da demora injustificada do Fisco.

No que concerne aos fatos, deve-se destacar que a existência de demora injustificada resta devidamente comprovada, visto que os pedidos protocolados em 12/12/2007 foram objeto de despacho decisório apenas em 23/03/2018, portanto, mais de nove anos depois.

Além disso, cabe ressaltar que a análise da fiscalização e o despacho decisório em questão só ocorreram na data indicada em razão de ora recorrente ter impetrado o MS n.

2009.70.05.000278-2/PR junto à JFPR, que concedeu a segurança obrigando a fiscalização a realizar a análise em 30 dias, e cujo acórdão do TRF4 que transitou em julgado concluiu categoricamente que houve inércia da administração:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA JULGAMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INÉRCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Na ausência de legislação específica sobre os prazos para a solução de processos administrativos relativos ao ressarcimento de créditos fiscais, aplicável, como parâmetro, a Lei n.º 9.784/1999, que prevê o prazo de 5 dias para a prática de atos de impulsionamento processual, bem como o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, a contar do final da instrução, para a prolação de decisão final.

2. Aos pedidos administrativos veiculados após a entrada em vigor da Lei n.º 11.457/2007, aplica-se o art. 24 do diploma, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo das petições, para a conclusão do julgamento.

3. Concedida a segurança para, ante a inércia da Administração, fixar prazo razoável para que ultime o julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.

Não restando dúvidas quanto aos fatos, deve-se registrar que a interpretação conferida pela fiscalização e pela DRJ/CTA para indeferir o pedido de atualização monetária com base nos arts.13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833/2003 é equivocada e já foi, inclusive, enfrentada pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Conforme se verifica pelo resultado do julgamento do REsp n.º 1.767.945/PR, de relatoria do Min. Sérgio Kukina, a tese firmada foi de que haverá correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo – de qualquer tributo, não apenas de IPI – ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Consequentemente, restou fixado que o impedimento à atualização contida nos arts. 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833/2003 se refere unicamente às situações de utilização dos créditos apurados e acumulados que sejam prerrogativa exclusiva do contribuinte, seja na própria não cumulatividade, seja quando se apresenta um pedido de ressarcimento, seja quando se promove uma compensação. Todavia, quando a situação passar a ser a análise de pedido realizado, cuja prerrogativa é da Fazenda, tais limitações não se aplicam mais, cabendo a atualização quando ultrapassado o prazo de 360 dias.

Desta feita, considerando que a demora injustificada de análise do Fisco excedeu – e muito – os 360 dias, devida a atualização monetária nos termos definidos pelo STJ.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito à atualização monetária a partir do 361º dia a contar da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-009.842 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.003019/2010-09